

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057477-18.2017.8.19.0054
CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE
MERITI
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
APELADO: OZANETE DOS S SILVA
RELATORA: DES. MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Município de São João de Meriti. Exercícios de 2012 a 2017. Sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil. Invalidez da intimação eletrônica dirigida ao Município exequente. Intimação que deveria ter sido encaminhada ao ente fazendário na forma artigo 269, §3º, do CPC. Descabimento da extinção por abandono da causa do artigo 485, inciso III do CPC. Precedente deste TJ/RJ. Sentença cassada por *error in procedendo*. RECURSO DO EXEQUENTE AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI em face de OZANETE DOS S SILVA, objetivando a cobrança do crédito tributário descrito na CDA.

Determinada a citação do executado (pasta 15), foi realizada via postal, na qual constou do AR que não existe o número (pasta 22) e por Oficial de Justiça (pasta 30).

Intimação encaminhada a Prefeitura de São João de Meriti (pasta 44) intimando o exequente para que promova o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

Foi certificado que não houve manifestação do exequente (pasta 46).

Encaminhados os autos a conclusão, foi proferida sentença nos seguintes termos (pasta 48):

Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Recurso de apelação do Município de São João de Meriti (pasta 53), no qual pugnou pela reforma da sentença com o encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado prosseguimento à Execução Fiscal.

Sem contrarrazões, tendo em vista que a relação processual não se formou.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que a certidão de dívida ativa que alicerça à execução é composta por crédito do exercício de 2012 a 2017, que atualizado, até 2017, data da propositura da ação, ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo neste sentido REsp 1.887.124/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 22/9/2020.

Presentes, assim, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, a apelação deve ser conhecida e desde logo decidida por ser tratar de matéria exclusivamente de direito, sem qualquer controvérsia jurisprudencial.

Nas razões de apelação, o ente público exequente sustentou a nulidade da sentença, diante à ausência de sua intimação pessoal prévia para dar andamento ao feito, a impossibilitar a extinção da execução por abandono.

Certo é que o artigo 25, da Lei de Execuções Fiscais prevê que qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente, podendo esta ocorrer por meio eletrônico, nos termos do que dispõe o artigo 183, §1º, do Código de Processo Civil.

Artigo 183 - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Da análise dos autos, verifica-se que a intimação eletrônica foi endereçada ao Município exequente e não à Procuradoria Municipal, órgão de representação judicial que detém prerrogativa de intimação pessoal, na forma artigo 269, §3º, do Código de Processo Civil, a configurar ausência de intimação pessoal do Município, sendo descabida a extinção por abandono da causa do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

E ainda que assim não fosse, antes da extinção por abandono, deve ser observado o rito processual previsto no artigo 40 da Lei nº. 6830/80, que determina que caso o devedor tributário não seja localizado ou, sendo realizada a sua citação, não sejam encontrados bens para se recair a penhora, deve o juiz determinar a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, com o subsequente arquivamento dos autos.

Patente que o Magistrado sentenciante não observou as disposições jurídicas antes mencionadas, incidindo em manifesto *error in procedendo*, já que não configurado o abandono, razão pela qual deve

ser anulada a sentença com o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito.

Neste sentido:

*0005799-74.2015.8.19.0040 – APELAÇÃO
Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL
COMPASSO - Julgamento: 18/01/2024 -
OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO
APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal.
Município de Paraíba do Sul. Sentença de
extinção por abandono de causa. Reforma.
Ausência de intimação pessoal do
exequente para dar andamento ao feito.
Recurso a que se dá provimento para
anular a sentença e determinar o
prosseguimento da execução. Decisão
monocrática - Data de Julgamento:
18/01/2024 - Data de Publicação:
22/01/2024 (*)*

*0004886-92.2015.8.19.0040 – APELAÇÃO
Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS -
Julgamento: 23/01/2024 - QUINTA
CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA
16ª CÂMARA) APELAÇÃO CÍVEL. Ação de
Execução Fiscal. Município de Paraíba do
Sul. Extinção do processo, sem resolução do
mérito, com fundamento no artigo 485,*

inciso III e IV, do Código de Processo Civil, motivada por abandono da causa. Código de Processo Civil que é aplicado de forma subsidiária à LEF nas execuções fiscais. Intimação eletrônica irregular por estar endereçada à "Prefeitura Municipal" e não à Procuradoria Municipal, órgão de representação judicial que detém prerrogativa de intimação pessoal. Sentença de origem que adotou posição contrária à jurisprudência vinculante do STJ assentada no julgamento dos Temas 566, 567, 568 e 570. Sentença anulada. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. Data de Julgamento: 23/01/2024 - Data de Publicação: 29/01/2024 ()*

0005644-71.2015.8.19.0040 – APELAÇÃO Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 22/01/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL. COBRANÇA DE IPTU. CITAÇÃO NEGATIVA DO EXECUTADO. NOTÍCIA, NÃO OFICIAL, DE QUE O EXECUTADO ESTÁ FALECIDO. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO DO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR NO PROCESSO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO POR ABANDONO

DE CAUSA, NA FORMA DO ARTIGO 485, III DO CPC. RECURSO DO MUNICÍPIO OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA AO FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. SENTENÇA QUE MERECE SER CASSADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO, OBSERVANDO-SE A NECESSIDADE DE ADVERTÊNCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUA EXTINÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 485, § 1º DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO
Decisão monocrática - Data de Julgamento: 22/01/2024 - Data de Publicação: 24/01/2024 ()*

0005451-56.2015.8.19.0040 – APELAÇÃO Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 19/01/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA) APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Execução Fiscal. Município de Paraíba do Sul. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil, motivada por abandono da causa. Código de Processo Civil que é aplicado de forma subsidiária à LEF nas execuções fiscais.

Intimação eletrônica irregular por estar endereçada à "Prefeitura Municipal" e não à Procuradoria Municipal, órgão de representação judicial que detém prerrogativa de intimação pessoal. Sentença de origem que adotou posição contrária à jurisprudência vinculante do STJ assentada no julgamento dos Temas 566, 567, 568 e 570. Sentença anulada. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. Decisão monocrática - Data de Julgamento: 19/01/2024 - Data de Publicação: 29/01/2024 ()*

Por todo o exposto, **DECIDO** por **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO EXEQUENTE**, para **ANULAR A SENTENÇA** e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2025.

MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS
DESEMBARGADORA RELATORA

RMO